



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 740, DE 2021**

**(Da Sra. Chris Tonietto)**

Revoga o § 3º do artigo 302 e acrescenta parágrafo ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer que crimes decorrentes da condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa sejam considerados dolosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8998/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 16:38 - Mesa

PL n.740/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Revoga o § 3º do artigo 302 e acrescenta parágrafo ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer que crimes decorrentes da condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa sejam considerados dolosos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 3º do artigo 302 e acrescenta parágrafo ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer que os crimes de lesão corporal de qualquer natureza e de morte, decorrentes da condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, sejam considerados dolosos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 306 - .....  
.....  
§ 5º Os crimes de lesão corporal, de qualquer natureza, e de morte que decorram da conduta descrita no *caput*, serão considerados dolosos, nos termos da legislação penal vigente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei carrega a necessária missão de finalmente tipificar como dolosas as condutas criminais que atentam contra a integridade física ou contra a vida (lesão corporal

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 16:38 - Mesa

PL n.740/2021

ou morte), quando estas forem cometidas na direção de veículo automotor e o agente estiver, nos termos do *caput* do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, “*com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”.

Objeto de extensas e ambíguas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, pacificou-se, em certa medida, que o risco assumido pelo agente que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância que limite sua consciência é suficiente para caracterizar o dolo (eventual) da ação. Contudo, com o advento da Lei nº 13.546/17, aquilo que sob a égide penal parecia óbvio caiu por terra e o homicídio resultante da conduta irresponsável supracitada passou a ser tratado como culposo, sendo atribuído a ele, por conseguinte, uma punição injusta e, na prática, quase que simbólica diante da gravidade do dano causado.

Mesmo em face da nova legislação, a jurisprudência ainda tem discutido de forma ampla a sua aplicabilidade. É o caso do julgamento do *Habeas Corpus* 124687 no Supremo Tribunal Federal (29 de maio de 2018), em que réu condenado pedia a desclassificação do crime de dolo eventual para homicídio culposo (de acordo com a nova redação do CTB). À época, a Primeira Turma, não obstante o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que rogava ao princípio da especificidade normativa, votou pela negação do HC. De fato, atenta contra os princípios estabelecidos na norma penal a nova disposição do CTB: por se tratar de um crime cujo bem que se tutela é a vida, não há que se falar em especificidade, já que é mesmo o Código Penal o responsável por punir seu ferimento; o Código de Trânsito deve exercer, em tais casos, papel subsidiário. Ainda em face do caso citado, manifestou-se da seguinte forma a Procuradoria Geral da República:

“A diferenciação entre o crime de homicídio do CP e o de homicídio de trânsito, previsto no art. 302 do CTB, reside no elemento volitivo dolo ou culpa. Na hipótese do dolo eventual o agente considera a possibilidade de que sua conduta ocasionne o resultado proibido pelo tipo penal, havendo conformação ou aceitação desse fato. O que caracteriza essa espécie de dolo é a representação de um possível resultado, ressaltando que o inc. I do art. 18 do CP, não faz distinção quanto ao tipo de dolo, se direto ou eventual.”<sup>1</sup>

Destarte, a fim de que seja atendido o apelo popular e que cessem as indagações a respeito de qual norma deve ser aplicada, resta necessário revogar o parágrafo que arrola a condição de embriaguez ao volante à possibilidade de um homicídio culposo (§ 3º, art. 302, CTB) e anotar na legislação de trânsito que tal conduta, quando tiver por resultado morte ou

1 <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315028751&ext=.pdf>>

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 6 3 3 6 2 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 04/03/2021 16:38 - Mesa

PL n.740/2021

lesão corporal de qualquer natureza (desenrolar lógico daquele), deverá ser julgada, respectivamente, na modalidade dolosa e conforme os rigores do Código Penal.

Apesar de os números de acidentes de trânsito ocorridos em razão do uso de substâncias entorpecentes ilícitas e substâncias alcoólicas pelos agentes do dano terem reduzidos com a vigência da Lei nº 11.705/2008 – “Lei Seca”, os índices ainda são muito elevados<sup>2</sup>. Ainda por cima, o que se verifica, na prática, é uma ineficiência das normas punitivas que, em algumas circunstâncias, apresentam lacunas capazes de amenizar a penalidade da conduta criminosa.

A teoria relativa ou preventiva da pena é fundamentada na necessidade de evitar a prática de delitos. Assim dispõe Francesco Carnelutti:

“Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.” (**CARNELUTTI, Francesco, As Misérias do Processo Penal, São Paulo: Editora Pillares, 2006**)

Com base nesta teoria e nos índices de mortes e lesões oriundas de acidentes de trânsito em que um dos agentes se encontra sob a influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes ilícitos, pode se chegar à conclusão de que as penas vigentes não vêm atendendo aos seus objetivos.

Na prática, aquele que causa a morte de outrem em razão de conduzir veículo automotor sob influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes ilícitas, normalmente, é enquadrado na conduta de homicídio em sua modalidade culposa. Portanto, nesses casos, o autor da infração penal é albergado pelo instituto da culpa consciente, na qual o agente tem consciência de que o ilícito pode ocorrer, mas acredita que não se consumará.

Contudo, é evidente que a conduta do agente que dirige um veículo automotor ou similar mediante influência de substâncias alcoólicas ou entorpecentes ilícitos não pode ser definida com uma prática em que o infrator não acredita que o evento morte ou dano irá ocorrer. Tal fato se justifica da seguinte maneira: é científica e biologicamente comprovado

2 <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-registra-queda-em-numero-de-mortes-no-transito>>

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 16:38 - Mesa

PL n.740/2021

que, ao fazer uso dessas substâncias, o sujeito, na grande maioria das vezes, terá prejudicada ou privada a sua capacidade cognitiva. Assim, não há como se fazer qualquer juízo de valor quanto a intenção ou não dele no ato da infração. Ou seja, não é possível avaliar se o infrator acreditava que não geraria dano a outrem por dirigir o veículo sob a influência de tais substâncias, tendo em vista a sua incapacidade cognitiva naquele momento. Desta forma, faz-se necessário retroagir na sequência dos atos praticados pelo infrator até o momento de sua plena capacidade mental e cognitiva, ou seja, no momento que decide fazer uso dessas substâncias, tendo conhecimento de que, posteriormente, irá fazer o uso do veículo ou similar.

O sujeito que faz uso de substância alcoólica ou entorpecente ilícito tem plena consciência dos efeitos que tais substâncias exercem sobre seu corpo, salvo nos casos dos sujeitos incapazes. Deste modo, este sujeito tem pleno conhecimento de que o uso de tais substâncias irá ou poderá prejudicar ou, até mesmo, privar sua capacidade cognitiva e mental dos fatos e das circunstâncias futuras, dentre as quais, fazer uso do veículo.

Assim, é imperioso atribuir ao agente infrator a presunção de que ele não se importava com a concretização do resultado lesão ou morte, enquadrando-se, portanto, no instituto do dolo eventual (I, art. 18 do Código Penal).

Com base no exposto, imprescindível promover um enrijecimento punitivo da irresponsabilidade, tendo este o intento de valorizar e proteger o mais sagrado dos direitos: a vida. Aquele que, sabendo dos riscos de dirigir em estado alterado de consciência, o faz, deve arcar com a responsabilidade do dano que possa vir a causar. E, sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres legisladores e faço votos para que consigamos contribuir para a defesa da nossa população.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX**  
**DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (*Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Parágrafo acrescido pela*

(Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

### **PARTE GERAL**

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

### **TÍTULO II DO CRIME**

.....

#### **Crime impossível**

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 18. Diz-se o crime:

#### **Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

#### **Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

#### **Agraviação pelo resultado**

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

---

## **LEI N° 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291. ....

---

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

---

## **LEI N° 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**